



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2024
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 12 de novembro de 2024
Ementa: JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que *"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referente ao exercício de 2022"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso III, do Regimento Interno.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem: [...]

III - **aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;**

Acrescenta-se que o procedimento específico para a tramitação do projeto em tela encontra-se detalhado nos arts. 130 a 133 do Regimento Interno:

Regimento Interno

Seção III

Das Contas

Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos artigos 136 e 141.

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.

Verifica-se também que o projeto está acompanhado, em seus itens 1.3 e 1.4, de cópia do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-004367.989.22-5), pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qual a Segunda Câmara opinou **favoravelmente** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com ressalvas.

Neste sentido, as considerações preliminares e o conteúdo do projeto de decreto legislativo em análise estão em conformidade com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Consequentemente, a **eventual rejeição do parecer prévio e do projeto de decreto legislativo exigirá o voto de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, inciso IV, do Regimento Interno¹, sendo que o projeto será submetido à discussão única, conforme o art. 135, inciso VI, do mesmo Regimento².

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que sua **rejeição** dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: [...]

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

² Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições: [...]

VI - as contas do Prefeito;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 12/11/2024 17:44

Checksum: **D490497E176A5393AAC2D4150E8CC3C2B6A8806B5E8923CF9FD53DCD093CB8A1**

